

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2020

Altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Westphalen, pretende alterar a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, que instituiu o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, para instituir o **Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo**.

O Deputado Pedro Westphalen explica que a proposição busca sensibilizar a sociedade brasileira sobre a relevância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado para a Fibrose Cística. Além disso, ressalta que, apesar de a legislação instituir o Dia Nacional da Conscientização sobre a Fibrose Cística, celebrado em 5 de setembro, é essencial promover campanhas ao longo de todo o mês de setembro, vinculadas à cor roxa, símbolo mundial da causa.

Na justificativa, o signatário informa que a fibrose cística é uma doença genética rara, sem cura, que causa secreções mais espessas, o que dificulta sua eliminação. No Brasil, afeta 1 a cada 10 mil nascidos vivos e é recessiva, sendo necessária a herança de genes dos dois pais. Trata-se de uma condição autossômica que afeta homens e mulheres em igual proporção,



* C D 2 5 6 1 0 0 1 9 4 9 0 0 *

com sintomas como dificuldade de ganho de peso, tosse crônica, diarreia, pneumonia recorrente e suor mais salgado.

O autor lembra ainda que o diagnóstico da fibrose cística começa com o teste do pezinho nos primeiros dias de vida, seguido pelo teste do suor e exames genéticos, se necessário. Embora incurável, a doença tem tratamento, que inclui fisioterapia respiratória, exercícios, dieta adequada, inalações e medicamentos específicos.

O projeto não possui apensos e foi distribuído, inicialmente, à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestar-se sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Com a publicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a Comissão de Saúde (CSAUDE), a matéria foi redistribuída à CSAUDE, em substituição à CSSF, permanecendo a distribuição à CFT e à CCJC.

Na CSAUDE, não houve emendas no prazo previsto no art. 119 do RICD. Em 17/7/2024, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Jorge Solla, pela aprovação. Em 14/8/2024, a CSAUDE concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, nos termos do voto do Relator.

Na sequência, a matéria seguiu para a CFT, onde, em 19/9/2024, foi apresentado o voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Em 16/10/2024, a CFT aprovou parecer, nos termos do voto da Relatora.

Assim, finalizada a apreciação pela CFT, a matéria seguiu para esta CCJC, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



* C D 2 5 6 1 0 0 1 9 4 9 0 0 *

A proposição submete-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD), isto é, dispensa a apreciação do Plenário, ressalvado o provimento de recurso para que o projeto seja examinado pelo órgão máximo de deliberação desta Casa Legislativa (art. 132, § 2º, RICD).

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedural aplicáveis à espécie, é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é competente para proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”; do art. 54, inciso I; e do art. 139, inciso II, alínea “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, destaco que a análise da **constitucionalidade formal** dos projetos de lei consiste em verificar a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação do instrumento utilizado para regulamentar a matéria.

Sob essa perspectiva, o projeto de lei em questão trata de temas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, como educação, proteção e defesa da saúde, e proteção e integração social das pessoas com deficiência (previstos, respectivamente, no art. 24, incisos IX, XII e XIV da CF/88).

Além disso, não há qualquer vício de iniciativa, sendo legítima a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que a matéria não se enquadra como de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado.

Quanto à espécie normativa utilizada, registro que a adoção de lei ordinária é adequada, já que o conteúdo não está reservado pela CF/88 à lei



* C D 2 5 6 1 0 0 0 1 9 4 9 0 0 *

complementar nem se refere a competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Resolvida a questão da constitucionalidade formal, observo que o Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, não apresenta quaisquer inconsistências em relação à **constitucionalidade material**.

A proposição está em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Além disso, conforma-se com o espírito do art. 203, inciso IV, da CF/88, que define como objetivo da Assistência Social a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, além da promoção de sua integração à vida comunitária. Na mesma linha, atende ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º da CF/88.

No que diz respeito à **juridicidade**, registro que o projeto de lei é jurídico, uma vez que promove inovações no ordenamento jurídico sem violar os princípios gerais do direito. Ademais, a proposição não apresenta incompatibilidades com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, estando plenamente em conformidade com os preceitos legais vigentes.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, não há necessidade de ajustes.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.368, de 2020**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator

2025-3195



* C D 2 5 6 1 0 0 0 1 9 4 9 0 0 *